

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.292, DE 2023

Regulamenta o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal, enfrentando a prática do racismo científico e institui o Dia Nacional Jacinta Maria de Santana de Enfrentamento ao Racismo Científico.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

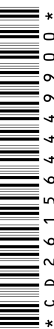
Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.292, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Talíria Petrone. A proposta, conforme ementada, pretende regulamentar o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal no que tange ao enfrentamento da prática do racismo científico. Além disso, institui o Dia Nacional Jacinta Maria de Santana de Enfrentamento ao Racismo Científico.

As principais inovações do projeto são as seguintes:

- Estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar procedimentos voltados ao combate do racismo científico, subordinando ao regime da lei os órgãos públicos dos três Poderes, incluindo Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunais de Contas e Conselhos Tutelares, bem como toda a administração indireta desses entes federados.



- Define racismo científico como “a prática discriminatória pseudocientífica que pressupõe que diferenças raciais determinam biologicamente características físicas e psicológicas superiores ou inferiores”, determinando que o poder público adote medidas de enfrentamento por meio de campanhas públicas, ações educativas e divulgação da memória de violações de direitos.
- Institui o dia 26 de novembro como data nacional de conscientização sobre o tema, estabelecendo objetivos específicos como sensibilizar a sociedade, fomentar pesquisas, fortalecer a produção de conhecimento antirracista e promover a inclusão e representatividade de pessoas negras nos espaços científicos e acadêmicos.

Na Justificação, a autora contextualiza historicamente o racismo científico, apontando como teorias pretensamente científicas desde o século XIX legitimaram ideais de supremacia racial e justificaram atrocidades como a escravidão, a segregação, a perseguição e o genocídio de grupos considerados racialmente inferiores. A Deputada destaca o caso emblemático de Jacinta Maria de Santana, mulher negra cujo corpo foi embalsamado e exposto como objeto de estudo durante três décadas na Faculdade de Direito de São Paulo, sendo tratado de forma aviltante pelos estudantes. O vilipêndio do corpo de Jacinta Maria de Santana, aduz a autora, é clara manifestação do racismo científico que permeava as instituições brasileiras no início do século XX.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



2026-2248

É o relatório.

3

Apresentação: 28/04/2026 13:23:41.690 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 3292/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261564449900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira



* CD 261564449900 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) se pronunciar sobre o mérito da proposição, com base no campo temático e nas áreas de atividade previstas no art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

De início, manifestamos nossa opinião de que o projeto de lei é meritório e oportuno. Com efeito, trata-se de iniciativa original que traz ao debate legislativo tema de extrema relevância e, lamentavelmente, ainda pouco abordado em nossa sociedade: o racismo científico. Racismo científico que se constitui como prática discriminatória, revestida de pretensa validade científica, para perpetuar estereótipos raciais e violar a dignidade humana de pessoas e grupos racialmente estigmatizados e historicamente marginalizados.

A justificativa apresentada pela Deputada Talíria Petrone revela ainda sensibilidade histórica, ao resgatar a memória de Jacinta Maria de Santana, mulher negra cujo corpo foi vilipendiado, durante as três primeiras décadas do século XX, enquanto atendia por "peça de estudo" na Faculdade de Direito de São Paulo. O episódio é flagrante exemplo das atrocidades cometidas sob o manto do racismo científico.

Ao reconhecer o mérito da proposta, esta relatoria compreende, por outro lado, que o projeto merece ser aperfeiçoado. Tratam-se de ajustes que, à luz da Constituição Federal e do regime jurídico mais amplo de proteção aos direitos humanos, tornam a proposta mais consistente e, portanto, mais apta a cumprir com seu objetivo, que é combater o racismo científico e, assim, proteger os direitos humanos afetados por essa prática insidiosa e vil.

Nesse sentido, cabe inicialmente observar uma impropriedade na epígrafe do projeto original, que afirma que a proposição "regulamenta o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal". Ocorre que o dispositivo constitucional mencionado estabelece como objetivo fundamental da República



Federativa do Brasil (e aqui reproduzimos o próprio texto constitucional) "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Trata-se, como se nota, de norma programática de alcance amplíssimo.

Diante disso, pretender que uma lei específica sobre racismo científico "regulamente" tal dispositivo constitucional encerra uma desproporção entre enunciado e objeto da norma, uma vez que o mandamento do art. 3º, IV, da Constituição Federal fundamenta não apenas esta lei, mas todo o arcabouço legislativo antidiscriminatório do país, incluindo: a Lei nº 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; a Lei nº 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha; a Lei nº 13.146, de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência; entre inúmeras outras normas. Assim, o adequado é afirmar que a lei se fundamenta ou está em consonância com o referido dispositivo constitucional, não que o regulamenta.

Outro ajuste importante diz respeito ao artigo 1º do projeto original, que buscava subordinar ao regime da lei os órgãos e entidades não apenas da União, mas também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, além de Conselhos Tutelares. Embora a intenção seja louvável ao buscar-se ampliar ao máximo o alcance das medidas, esbarra-se em vedações constitucionais insuperáveis, ao afrontar-se o princípio federativo e a separação dos poderes, elevados à condição de cláusula pétrea pelo artigo 60, parágrafo 4º, da Carta Magna. Para além da inconstitucionalidade, trata-se de um problema que afeta o objetivo da proposta, uma vez que a adequada coordenação intersetorial e interfederativa é elemento essencial à boa efetividade das medidas que o projeto de lei pretende instituir.

Diante disso, nossa proposta é ajustar os comandos para que obriguem imediatamente os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, e, paralelamente, prevejam a colaboração da União com Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, propomos, na forma do art. 5º da emenda substitutiva, determinar que a União incentive os conselhos federais de fiscalização das profissões regulamentadas a estabelecerem



normas de conduta profissional, procedimentos disciplinares, assim como outras ações específicas para coibir práticas caracterizadas como racismo científico.

Indo adiante, merece destaque especial o conceito de racismo científico. Na dicção original do artigo 2º da proposta esse se define como, e abro aspas, "a prática discriminatória pseudocientífica que pressupõe que as diferenças raciais são biologicamente determinantes para definir características físicas e psicológicas superiores ou inferiores". Embora essa definição capte a essência do fenômeno, propomos nova redação para conferir maior precisão jurídica ao conceito, especificando os sujeitos ativos da conduta, o comportamento em si e o elemento caracterizador. A nova redação define racismo científico como a disseminação, por profissionais formalmente especializados, ou por qualquer pessoa em nome de especialidade acadêmica formalmente reconhecida, de estereótipos ou de preconceitos raciais com pretensa fundamentação em evidências científicas. As vantagens da nova formulação são as seguintes: (a) identifica-se claramente que os sujeitos da conduta são pessoas que invocam autoridade científica ou acadêmica, seja por possuírem formação especializada, seja por se apresentarem como porta-vozes de conhecimento científico; (b) descreve-se a conduta como a disseminação de estereótipos ou preconceitos raciais; e (c) estabelece como elemento caracterizador o fato de que tais preconceitos se revestem da presunção de fundamentação científica.

Ademais, o parágrafo único que propomos acrescentar ao art. 2º esclarece que a caracterização de uma conduta como racismo científico não obsta ou de qualquer maneira embaraça sua tipificação penal nos termos da Lei nº 7.716, de 1989, ou de legislação superveniente. Isso é importante para preservar explicitamente a aplicação das normas penais, evitando qualquer interpretação que possa sugerir conflito ou hierarquia entre as leis em questão.

Outro aprimoramento relevante diz respeito à concretização das medidas de enfrentamento ao racismo científico. O artigo 3º do projeto original estabelecia genericamente que, abro aspas novamente, "o poder público deve tomar medidas para o enfrentamento do racismo científico por meio de campanhas públicas, medidas educativas, divulgação de memórias de



violações de direitos realizadas por força do racismo científico, dentre outras medidas pertinentes". O que propomos é uma separação metodológica entre diretrizes e medidas concretas. Assim, propomos que o artigo 3º passe a enumerar diretrizes gerais, enquanto o artigo 4º estipule um rol exemplificativo de medidas, além de prever, expressamente, que se observará a disponibilidade orçamentária e financeira, devendo constar das leis orçamentárias anuais, dentro das dotações direcionadas para a proteção aos direitos humanos e para o combate à discriminação, destinações específicas para essas medidas.

No tocante à instituição do Dia Nacional Jacinta Maria de Santana de Enfrentamento ao Racismo Científico, o substitutivo preserva integralmente a data escolhida pela autora, 26 de novembro, e os objetivos associados à data comemorativa. Apenas ajustamos a previsão à topografia do Substitutivo que oferecemos. Além disso, optamos por prever que as campanhas de alcance nacional darão total ênfase às manifestações contemporâneas e passadas do racismo científico. Acreditamos que esse seja o melhor caminho para potencializar a contribuição original da proposta, uma vez que temas mais amplos relativos à promoção da igualdade racial já são tematizados em função do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, instituído pela Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011 e celebrado em 20 de novembro.

Finalmente, propomos ainda, na forma do art. 8º do Substitutivo que submetemos à apreciação desta egrégia Comissão, instituir mecanismo de avaliação periódica da implementação da Lei, através de relatório bianual, sob responsabilidade de órgão competente do Poder Executivo Federal.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.292, de 2023, **na forma do Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA



Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.292, DE 2023**

Institui o Dia Nacional Jacinta Maria de Santana de Enfrentamento ao Racismo Científico e estabelece diretrizes para a União no combate a essa prática discriminatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional Jacinta Maria de Santana de Enfrentamento ao Racismo Científico e estabelece diretrizes para a União no combate a essa prática discriminatória, em observância aos comandos da Constituição Federal para a promoção da igualdade material e para o combate a todas as formas de discriminação, especialmente o art. 3º, IV.

§1º Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo Federal, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

§2º A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com Estados, Distrito Federal e Municípios para a promoção das medidas previstas nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se racismo científico a disseminação por profissionais formalmente especializados, ou por qualquer pessoa em nome de especialidade acadêmica formalmente reconhecida, de estereótipos ou de preconceitos raciais com pretensa fundamentação em evidências científicas.



Parágrafo único. A caracterização de conduta nos termos do caput não obsta eventual tipificação penal nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ou de lei superveniente que venha a tratar dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 3º Constituem diretrizes para o enfrentamento ao racismo científico:

I - a promoção do respeito às diferenças e a valorização da diversidade humanas em todos os espaços de produção e difusão do conhecimento;

II - a conscientização da sociedade sobre a existência, a persistência e os efeitos deletérios do racismo científico, tanto no âmbito individual quanto estrutural;

III - a preservação e divulgação da memória histórica das violações de direitos humanos decorrentes do racismo científico;

IV - a ampla conscientização sobre como categorias raciais são mobilizadas pelos diferentes ramos da ciência contemporânea, alertando-se para as motivações legítimas e também para os riscos envolvidos no uso dessas categorias;

V - a promoção da inclusão e representatividade de pessoas negras, indígenas e de outros grupos étnico-raciais historicamente marginalizados nos espaços científicos e acadêmicos.

Art. 4º A União adotará, no âmbito de suas competências ou em parceria com outros entes federativos, as seguintes medidas para o enfrentamento ao racismo científico, dentre outras cabíveis:

I - realização de campanhas públicas anuais de conscientização;

II - inclusão, nos currículos dos cursos de graduação e pós-graduação, especialmente nas áreas de saúde, ciências humanas, sociais aplicadas e biológicas, de conteúdos relativos à história do racismo científico e aos seus impactos;



III - promoção de pesquisas e estudos que investiguem a presença e o impacto contemporâneo do racismo científico em diferentes áreas do conhecimento, com divulgação ampla dos resultados;

IV - implementação de ações de capacitação continuada para profissionais da saúde, educação e demais áreas sobre o racismo científico, com ênfase em suas manifestações contemporâneas;

V - criação e manutenção de repositórios digitais e espaços museológicos que documentem casos históricos e contemporâneos de racismo científico, assegurando a preservação da memória e o acesso público à informação;

VI - articulação com conselhos profissionais, entidades científicas e acadêmicas para a elaboração de protocolos éticos que coíbam práticas de racismo científico.

§ 1º As campanhas de que trata o inciso I do *caput* deverão, preferencialmente, ser intensificadas no mês de novembro de cada ano, em razão da data instituída por esta Lei.

§ 2º A implementação das medidas previstas neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira, devendo constar das leis orçamentárias anuais da União dotações específicas para essa finalidade.

§ 3º A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com Estados, Distrito Federal e Municípios que voluntariamente aderirem aos objetivos desta Lei, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º A União incentivará os conselhos federais de fiscalização das profissões regulamentadas a, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares, estabelecerem normas de conduta profissional, procedimentos disciplinares, assim como outras ações específicas para coibir práticas caracterizadas como racismo científico.

Art. 6º Fica instituído o Dia Nacional Jacinta Maria de Santana de Enfrentamento ao Racismo Científico, a ser celebrado anualmente em 26 de novembro, em todo o território nacional.



§1º A data referida no caput homenageia a memória de Jacinta Maria de Santana, mulher negra cujo corpo, embalsamado para fins de pesquisa científica, foi vilipendiado por décadas sob a guarda de instituição de ensino e pesquisa.

§ 2º A União promoverá, por ocasião da data instituída no caput, campanhas de alcance nacional acerca do histórico e das manifestações contemporâneas do racismo científico.

Art. 7º A implementação desta Lei será objeto de avaliação periódica, através de relatório bianual sob responsabilidade de órgão competente do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput conterà, no mínimo:

- I - descrição das ações realizadas pela União;
- II - descrição das ações desenvolvidas em parcerias com outros entes federados;
- III – descrição de ações desenvolvidas por conselhos federais de fiscalização das profissões regulamentadas
- IV - avaliação dos resultados alcançados;
- V - recomendações para aprimoramento das políticas de enfrentamento ao racismo científico.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

2026-2248

